



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000081/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.012 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente REYNALDO SERGIO GOMES ESCUDERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário apresentado fora do prazo de 30 dias a que alude a legislação de regência, não comporta conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 401/406 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2006, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração (fls. 06/27) lavrado em nome do sujeito passivo em epígrafe, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício 2006, no montante de R\$ 199.582,52 assim composto: R\$ 95.874,78 de imposto, R\$ 31.801,66 de juros de mora (calculados até 30/01/2009) e R\$ 71.906,08 de multa proporcional (passível de redução).

O lançamento decorre da apuração de “Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários Com Origem Não Comprovada” (fls. 08/10), conforme detalhado no Relatório Fiscal e seus Anexos que integram o presente Auto de Infração.

De acordo com a autoridade lançadora, o Termo de Início de Fiscalização foi recebido pelo contribuinte em 13/03/2008, mas este não apresentou qualquer resposta ou solicitação para prorrogação de prazo. Por conseguinte, foi emitido o Termo de Reintimação Fiscal, regularmente recebido em 09/05/2008, para o qual também não houve qualquer manifestação do contribuinte. Foi então efetuada a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, conforme legislação vigente, e, de posse de todo o material recebido, foram constatados diversos indícios de omissão de rendimentos, os quais foram levados ao conhecimento do sujeito passivo ora fiscalizado mediante Termo de Constatação e Intimação Fiscal recebido em 12/08/2008.

Após a prorrogação de prazo concedida pela fiscalização, o contribuinte apresentou resposta ao constatado mas não comprovou a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias e/ou aplicações, limitando-se a elaborar uma planilha/tabela com suas justificativas.

A fim de dirimir qualquer dúvida, foi lavrado um Termo de Reintimação Fiscal, recebido pelo contribuinte em 19/12/2008, solicitando a apresentação de todos os comprovantes das alegações/justificativas por ele apresentadas. Em resposta final, o contribuinte deixou de apresentar os elementos comprobatórios dos depósitos efetuados em suas contas bancárias e aplicações, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado do lançamento em 26/02/2009 (fls. 381/382), o autuado apresentou impugnação em 20/03/2009 (fls. 387/396), por intermédio de seu procurador (fls. 397/399), com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Defende que o Auto de Infração carece de eficácia no processo investigatório que precedeu sua lavratura, uma vez que, embora alertados sobre a presença de devedores solidários nas contas bancárias, que são todas conjuntas, e nos cartões de crédito (dependentes), os Srs. Auditores Fiscais optaram por ignorar tal fato.

b) Alega que levou espontaneamente aos autos todos os extratos de suas contas bancárias, bem como os extratos analíticos de seus cartões de crédito, e que não se manifestou ante as primeiras indagações em razão dos prazos concedidos serem curtos para o levantamento das informações junto às instituições financeiras.

c) Afirma que todas as contas bancárias são conjuntas com Gustavo C. Escudero.

d) Expõe que as alegações por ele apresentadas representam a verdade das operações, mas foram ignoradas pelos senhores auditores, que chegaram a classificar como “curiosa argumentação” a troca de cheques para terceiros mesmo ficando claro que o objetivo era o de promover nas contas correntes o aumento da movimentação financeira visando à obtenção de crédito barato junto às instituições financeiras, prática esta bastante conhecida e usual no mercado.

e) Insurge-se contra a investigação e a constituição do crédito tributário com base exclusivamente em depósitos bancários, apresentando doutrina e jurisprudência sobre o tema.

f) Por fim, solicita o cancelamento do presente auto de infração, com extinção do pretendido crédito tributário, uma vez que não houve a correta identificação de todos os envolvidos, ou, ainda, a reconsideração quanto às alegações, levando à tributação apenas o valor de R\$ 120.600,00 oriundo da venda da máquina agrícola com a apuração do efetivo ganho de capital.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 401):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Cabe ao contribuinte apresentar na sua defesa todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/09/2012 (fl. 410) e apresentou recurso voluntário de fls. 412/413 (em 18/10/2012) em que alega, em apertada síntese: questiona a presunção legal; b) existência de devedores solidários e c) abertura de conta corrente assinada e datada de 2000.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

Conforme consta do Aviso de Recebimento - AR juntado à fl. 410 dos autos, o ora recorrente foi intimado em 10/09/2012.

O prazo fluíu normalmente, conforme preceitua o disposto no artigo 5º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme se verifica do carimbo apostado na peça de defesa (fl. 412) esta foi apresentada em 18/10/2012, ou seja, 38 (trinta e oito) dias após a ciência da decisão proferida pela DRJ e, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 15, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De fato, o recurso foi apresentado de forma intempestiva de modo que não merece ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya